

Registro: 2012.0000354810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0118022-96.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANO MARTINIANO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos à Egrégia Seção de Direito Público. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 19 de junho de 2012

JÚLIO VIDAL RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca: São Paulo – 39ª Vara Cível Processo n°: 583.00.2009.118022-0

Apelante: CRISTIANO MARTINIANO DE SOUZA

Apelado: CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

VOTO N.º 19.333

Competência recursal. Ação de indenização decorrente de acidente em linha férrea. Propositura em face de concessionária de serviço público. Competência que se firma em função da causa de pedir (responsabilidade civil nos termos do artigo 37, §6°, da Constituição Federal). Matéria afeta à Competência da Seção de Direito Público. Tratando-se de ação que versa a respeito de acidente que envolve composição ferroviária da CBTU, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de transporte, a matéria se insere no âmbito de Competência da Seção de Direito Público. Recurso não conhecido, com determinação de remessa.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos, ajuizada por CRISTIANO MARTINIANO DE SOUZA em face de CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, julgada improcedente na r. sentença de fls. 261/263, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a sua distribuição.

Inconformado apela o autor (fls. 283/296), sustentando a incorreção do julgado nos termos que expôs que a responsabilidade da apelada é objetiva, pois é pessoa jurídica prestadora de serviço público, bastando ao lesado a prova do fato danoso e do nexo de causalidade entre este e alguma ação comissiva ou omissiva daquela, para que faça jus à reparação dos danos causados. No mérito aduz que é dever permanente das estradas de ferro de manter sua propriedade constantemente fechada ou dotá-la de medidas acautelatórias, razão pela qual requer a procedência da ação.

Anota-se que o recurso é tempestivo, foi recebido,



processado e contrariado (fls.305/313).

É o relatório.

Não se conhece do presente recurso.

Ajuizada ação de reparação de danos (em 18.02.2009) pelo fato de sua mãe ter sido atropelada e morta por um trem de propriedade da ré, pretendendo-se o valor de R\$465.000,00, conforme documentação acostada às fls. 31/108.

Ofertada contestação e réplica (fls. 182/220 e 227/240), o processo teve regular tramitação sobrevindo a r. sentença conforme acima relatado.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a matéria questionada, muito embora se refira a um acidente de via terrestre, envolve responsabilidade civil do Estado (sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte ferroviário), regida pelo Direito Público, nos termos do quanto disposto no art. 37, § 6°, da Constituição Federal , razão pela qual a apreciação do presente recurso compete a uma das Câmaras da Seção de Direito Público.

Com efeito, a competência para processar e julgar recursos interpostos nos autos de ações relativas à responsabilidade civil do Estado é de uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça e não desta Câmara da Seção de Direito Privado III, nos termos do Provimento nº 71/2007 deste E. Tribunal de Justiça, que informa o rol de competência do Órgão Especial, Câmara Especial e Seções do Tribunal, consoante o preceituado no Provimento nº 63/2004 e Resoluções 194/2004 e 281/2006 do Tribunal de Justica.

Esse é o entendimento que tem sido adotado pelas Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

"COMPETÊNCIA RECURSAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CPTM ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, ENVOLVENDO, DE FORMA GENÉRICA, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, FUNDADA NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROVIMENTO Nº 63/2004 E DAS RESOLUÇÕES N°S 194/2004 E 281/2006 REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - REMESSA DETERMINADA - RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação nº 9161926-90.2007.8.26.0000 - Relator: Francisco Casconi - Órgão julgador: 31°



Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 03/05/2011)

"COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, SENDO RÉ PESSOA JURÍDICA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. RESOLUÇÃO Nº 194/2004 E 281/2006 E PROVIMENTO Nº 73/2008 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA 1ª A 13ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTE DO C. ÓRGÃO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação nº 9165727-14.2007.8.26.0000 - Relator: Nestor Duarte - Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 05/07/2010)

Diante disso, falece competência a esta Câmara para a realização do julgamento, sendo ela absoluta, o que torna impossível a realização do julgamento neste âmbito.

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos à Seção de Direito Público desta Corte.

Júlio Vidal Relator